



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Inclui inciso III ao art. 36 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para inserir a não incidência de imposto sobre a transmissão de bens imóveis quando a causa da transmissão for a partilha de bens no divórcio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui inciso III ao art. 36 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para inserir a não incidência de imposto sobre a transmissão de bens imóveis quando a causa da transmissão for a partilha de bens no divórcio.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 36.....

.....
III – quando a causa da transmissão for a partilha de bens no divórcio ou separação, se de forma gratuita e igualitária, dispensando requerimento administrativo.
(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 36 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê as causas de excludente de fato gerador para cobrança do imposto de transmissão de bens imóveis e de direitos (ITBI).

Quando ocorre a partilha de bens no divórcio não se configura fato gerador pois que não há permuta de bens. Se ao tempo do divórcio, o patrimônio era de propriedade integral de ambos os cônjuges, não ocorre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

a transferência da propriedade do bem imóvel no divórcio, apenas a divisão (partilha).

O art. 156, II, da Constituição Federal prevê a incidência de imposto de transmissão inter-vivos de bens imóveis quando o ato for **oneroso**.

Restando demonstrada que a divisão patrimonial se deu de forma não onerosa, cotejada à universalidade do patrimônio do casal para que se verifique eventual excesso de partilha, deve-se afastar a exigência de ITBI.

Há julgados de tribunais de todo o país com o entendimento que ora apresenta-se. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA ITBI Pretensão de exigência do imposto sobre cada bem oriundo de partilha que, segundo o Município, excedeu o quinhão legal devido aos cônjuges em divórcio consensual Descabimento Ausência de onerosidade Meação que deve ser cotejada à universalidade do patrimônio do casal para que se verifique eventual excesso de partilha, sendo inviável a consideração individual dos imóveis para esse fim Precedentes deste TJSP Sentença mantida Recurso desprovido (Remessa Necessária Cível 1012763-39.2020.8.26.0576; Relator (a): MÔNICA SERRANO; Julgamento: 10/02/2021).

APELAÇÃO Mandado de segurança Sentença concessiva da ordem para afastar exigência de ITBI. Separação consensual. Excesso de meação. Transmissão não onerosa de bens imóveis. Doação configurada. Inexistência do fato gerador do ITBI. Recurso não provido (Apelação / Remessa Necessária 1027286-73.2020.8.26.0053; Relator (a): JOÃO ALBERTO PEZARINI; Julgamento: 17/02/2021).

Dessa forma, não há incidência de ITBI quando da partilha de bens no divórcio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Por entendermos que a legislação deve restar indubitável, seno relevante a aprimoramento da matéria, contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

